



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.606, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução nº 2, de 2009, de
autoria do Senador Raimundo Colombo que altera
a Resolução nº 43, de 2001, e dá outras
providências. (garantir a aplicação correta e
legalmente justa para o cálculo do endividamento
dos municípios)

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 2, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, compõe-se de dois artigos. O primeiro acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Resolução nº 43, de 2001. São eles:

§ 5º Para efeito de novos empréstimos e financiamentos, a partir de 1º de janeiro de 2009, os municípios que refinanciaram suas dívidas nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ter seus processos instruídos pelo Ministério da Fazenda observando-se estritamente a definição de Receita Corrente Líquida, assim como os limites para capacidade de endividamento, previstos nesta Resolução.

§ 6º Em se tratando de processos que envolvam o disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Fazenda fica obrigado a encaminhar os mesmos para análise do Senado Federal em um prazo de, no máximo, um mês.

O art. 2º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que não mais caberia a aplicação do conceito de Receita Líquida Real (RLR), empregado nos contratos de refinanciamento dos municípios junto à União, uma vez que ele teria caído em desuso a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da própria Resolução nº 43, de 2001. Dessa forma, para efeito de novos empréstimos e financiamentos, propõe a utilização do conceito adotado pelas referidas normas, qual seja, o de Receita Corrente Líquida (RCL).

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, estabeleceu os *critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.*

Nela, o conceito de Receita Líquida Real (RLR), definido em seu art. 7º, é usado como parâmetro (i) no cálculo do limite de comprometimento para atendimento das obrigações quanto ao serviço da dívida refinaciada, que é igual a 13% da RLR (art. 2º, V), e (ii) na definição do critério contratual segundo o qual o município poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), ou seja, isso é permitido se a dívida financeira total for inferior à RLR anual (art. 8º, II).

Cabe mencionar a determinação de que os contratos de refinanciamento também estabeleçam que o município *somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória* (art. 8º, I).

As exceções a essas regras para novos financiamentos referem-se aos casos de (i) contratação de operações de crédito instituídas por programas federais para modernização da administração municipal (§ 1º, I, com redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005); (ii) empréstimos de organismos multilaterais e instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, nas condições que especifica (§ 1º, II, com redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009); e (iii) operações de crédito para projetos no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz (§ 1º, III, incluído pela Lei nº 11.131, de 2005).

Os contratos celebrados com fundamento na MPV nº 2.185-35, de 2001, obedecem a essas e outras diretrizes ali contidas. Ou seja, quanto àqueles ainda em vigor, não cabe a edição de norma legal visando modificar-lhes as cláusulas, por afronta ao mandamento contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, qual seja: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Nesse sentido, ao que tudo indica, a modificação proposta por meio do PRS nº 2, de 2009, se afigura inconstitucional.

No caso de novos financiamentos aos municípios, a proposição em comento afigura-se redundante na medida em que, obedecidas as condições legais e não havendo determinações contratuais pendentes, eles automaticamente

deverão conformar-se às disposições tanto da LRF quanto da Resolução nº 43, de 2001, além de outras normas aplicáveis, as quais já incluem a remissão ao conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) como parâmetro de cálculo de diversos condicionamentos para tais operações.

Cabe lembrar que os arts. 28 e 29 da citada Resolução nº 43, de 2001, especificam, respectivamente, as modalidades de operações sujeitas à autorização específica do Senado Federal, bem como os requisitos mínimos necessários na instrução do pleito, inclusive o parecer da STN.

Por outro lado, se atendidos os requisitos mínimos dispostos no art. 32 da referida norma, os pleitos não sujeitos à autorização específica do Senado serão autorizados pelo Ministério da Fazenda no prazo de 10 dias úteis, consoante determinação contida no art. 31 da citada Resolução.

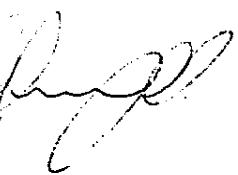
Adicionalmente, a obrigação a ser introduzida pelo proposto § 6º do art. 4º da Resolução nº 43, de 2001, tende a ser simplesmente inócuia, uma vez que a prática tem demonstrado que os processos de financiamento por parte de municípios normalmente se delongam por falta de presteza dos próprios entes municipais em prover a documentação exigida, e não por uma eventual inoperância do Ministério da Fazenda.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2009.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.

, Presidente


2 -  , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 02 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Delcídio Amaral, Vice-Presidente no Exercício da Presidência

RELATOR(A): Eduardo Suplicy

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	<u>Eduardo Suplicy</u>	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcídio AMARAL (PT)	<u>Delcídio Amaral</u>	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	<u>Aloizio Mercadante</u>	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	<u>Tião Viana</u>	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	<u>Marcelo Crivella</u>	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	<u>Inácio Arruda</u>	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	<u>César Borges</u>	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	<u>Francisco Dornelles</u>	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	<u>Garibaldi Alves Filho</u>	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	<u>Gerson Camata</u>	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	<u>Valdir Raupp</u>	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	<u>Neuto de Conto</u>	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	<u>Pedro Simon</u>	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	<u>Renan Calheiros</u>	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	<u>Eliseu Resende</u>	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	<u>Antônio Carlos Júnior</u>	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	<u>Efraim Moraes</u>	3-MERÁCLITO FORTES (DEM)
RAMMUNDO COLOMBO (DEM) AUTOR	<u>Ramundo Colombo</u>	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	<u>Adelmir Santana</u>	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	<u>Osvaldo Sobrinho</u>	6-JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	<u>Cícero Lucena</u>	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	<u>João Tenório</u>	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	<u>Arthur Virgílio</u>	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	<u>Tasso Jereissati</u>	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO	<u>João Vicente Claudino</u>	1-SÉRGIO ZAMBIAKI
GIM ARGELLO	<u>Gim Argello</u>	2-FERNANDO COLLOR DE MELO
OSMAR DIAS	<u>Osmar Dias</u>	3-JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

.....

LEI Nº 11.131, DE 1º DE JULHO DE 2005.

Conversão da MPV nº 237, de 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

i Conversão da Medida Provisória nº 445, de 2008

Mensagem de veto

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2006, 8.127, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

Publicado no **DFS**, de 25/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF